

R100
Em 29/08/07
Está
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 163 /2007-GAG

Brasília, 27 de agosto de 2007.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CEOF e CCJ
Em 30/08/07
[Assinatura]
Primo Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objeto modificar dispositivos da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003.

Trata-se de alterações que visam a consolidar a legislação sobre o “Programa Renda Universidade”, especialmente no que se refere à reserva de bolsas de estudos a segmentos de nossa sociedade estabelecidos na referida legislação distrital.

Registre-se, no particular, que o “Programa Renda Universidade” tem por finalidade a concessão de bolsas de estudos a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, cujas ações vão ao encontro das metas do Plano Nacional de Educação, que prevê a presença, em até 2010, de pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos na educação superior, hoje restrita a 12%.

in

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 453/07
Fis. Nº 1

Exmo. Sr.
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 29/08/07 às 15h
[Assinatura]
23243-2

Para que essa meta seja atingida, faz-se necessária a adequação da legislação local à constante na área federal, em especial à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o PROUNI – Universidade para Todos.

Na legislação federal, não existe a cobrança de contrapartida por parte do aluno carente, como forma de possibilitar que ele tenha plena condição de concluir seus estudos. No Distrito Federal, contudo, a legislação obriga a contrapartida por parte do aluno carente beneficiado.

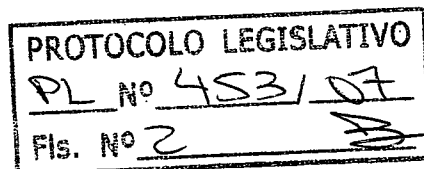
Essa exigência tem trazido uma série de dificuldades operacionais para o governo e para os alunos, já que eles, por serem carentes, necessitam trabalhar não só para ajudar no sustento de suas famílias, como também para auferir rendimentos para pagar os 50% restantes da mensalidade da faculdade em que estão matriculados.

Além do mais, como a legislação estabelece que a contrapartida seja cumprida na área correspondente ao curso que os alunos estejam cursando, as partes têm encontrando dificuldades em fazer cumprir esse dispositivo já que alguns dos serviços oferecidos não guardam relação com a área cursada. O resultado são ações judiciais por parte dos alunos para o não cumprimento da contrapartida.

Assim, propõe-se, na proposta ora encaminhada, a extinção da contrapartida, seguindo o modelo adotado na área federal que busca com o programa atingir a meta da redução das desigualdades sociais.

Por fim, sugere-se a reserva de 35% do total de bolsas para alunos oriundos de escolas públicas e acatando sugestões da Procuradoria Geral do Distrito Federal para a reserva de 10% das bolsas para estudantes negros carentes e 5% para estudantes de origem indígena, bem como inserindo dispositivo que restrinja a bolsa para quem já tenha curso superior ou para aqueles que já possuam qualquer outro tipo de financiamento para estudo, público ou privado.

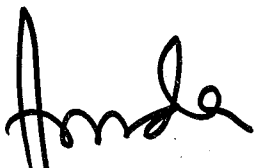
DL



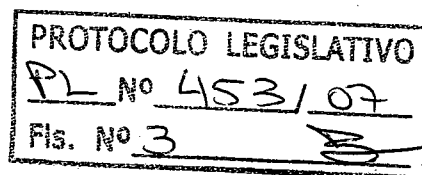
Nestes termos, considerando a importância e premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

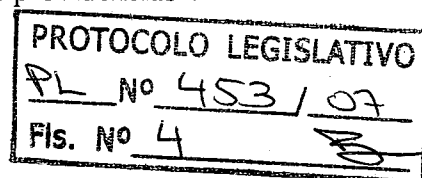
Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



Dá nova redação à Lei 3.150, de 28 de abril de 2003 que “Institui o ‘Programa Renda Universidade’ e dá outras providências”.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o “Programa Renda Universidade”, no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação de nível superior, matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente.

Art. 2º Para inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar matriculado em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal;

II - apresentar documentação que comprove renda familiar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e renda per capita não superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III – comprovar residência no Distrito Federal, de pelo menos 5 (cinco) anos;

IV – Não possuir diploma de graduação, nem estar matriculado em outro curso de Ensino Superior;

V – Não receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade, ressalvada o desconto por pontualidade.

Parágrafo único. Na ocorrência de falsa documentação ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado será automaticamente excluído do programa e sujeito às sanções penais cabíveis.

Art. 3º O “Programa Renda Universidade” concederá bolsas de estudos no valor correspondente a 50% da mensalidade, tendo como limite máximo mensal o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada beneficiário.

§ 1º A bolsa de estudos será concedida semestral ou anualmente, conforme seja a organização do curso, por semestre ou seriada, após publicação do nome dos beneficiários no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada sempre

por igual período, mediante reavaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário.

§ 2º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

§ 3º Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa deverão obrigar-se, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- I – freqüentar assiduamente as aulas;
- II – não ter reprovação em qualquer disciplina;
- III – não efetuar trancamento de matrícula.

§ 4º O benefício será vetado automaticamente nos seguintes casos:

- I – se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;
- III – por trancamento de matrícula.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho a gestão do programa de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo estabelecer o número de bolsas de estudos anuais de acordo com a dotação orçamentária.

Art. 6º Serão reservadas bolsas de estudo do programa de que trata esta Lei aos seguintes segmentos:

- I - 5% (cinco por cento) aos estudantes universitários da área rural;
- II – 5% (cinco por cento) a alunos de origem indígena, regularmente matriculados em instituição de ensino superior no Distrito Federal, no total de 30 (trinta) vagas;
- III - 10% (dez por cento) para alunos universitários portadores de necessidades especiais;
- IV – 35% (trinta e cinco por cento) para alunos egressos de escola pública;
- V – 10% (dez por cento) para alunos negros carentes.

§ 1º Os alunos de que trata o inciso IV deste artigo, deverão apresentar laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência do aluno.

§ 2º Quando o percentual de bolsas reservadas aos alunos de que trata este artigo não for integralmente utilizado, o quantitativo remanescente será automaticamente revertido para atender aos demais alunos.

§ 3º Na concessão de bolsas de que trata este artigo serão observados os requisitos do art. 2º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 453/07
Fis. Nº 5